

IV - articular com as câmaras setoriais e temáticas, órgãos de defesa do consumidor, entidades representativas dos agentes agropecuários, outros órgãos de controle, todas as instâncias do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (SISBI-POV) e outros agentes que possam vir a contribuir com os objetivos do programa; e

V - coletar e avaliar as informações constantes dos sistemas de gestão, rastreabilidade e autocontrole dos agentes agropecuários com a finalidade de atingir os objetivos do PNMONITOR.

CAPÍTULO III DA COORDENAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 6º A coordenação do programa será exercida pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (DIPOV), que terá a competência de:

I - elaborar o planejamento das atividades referentes ao Plano Anual de Monitoramento, Rastreabilidade e Certificação de produtos de origem vegetal;

II - elaborar estudos, com a colaboração dos setores interessados e sugerir revisão de normas, regulamentos e procedimentos para a eficiente execução do PNMONITOR;

III - estabelecer, monitorar e avaliar as metas para o Plano Anual de Monitoramento, Rastreabilidade e Certificação de produtos de origem vegetal;

IV - coordenar, promover, acompanhar e avaliar as atividades com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas, incluindo ações de educação sanitária;

V - disponibilizar os recursos para a aquisição ou manutenção dos materiais, equipamentos e serviços necessários para a execução do programa anual;

VI - apresentar pauta de trabalho e articular com os setores interessados na elaboração dos itens que compõem os subprogramas, quando for o caso;

VII - interagir com os órgãos competentes, com vistas a assegurar a plena execução do programa, evitando a descontinuidade das ações; e

VIII - convocar servidores das unidades descentralizadas para execução das atividades do PNMONITOR.

Art. 7º Aos Serviços de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal descentralizados, compete:

I - executar as atividades referentes ao Plano Anual de Monitoramento, Rastreabilidade e Certificação de produtos de origem vegetal;

II - auxiliar na elaboração do planejamento anual do Programa;

III - subsidiar e colaborar na elaboração de estudos e na revisão de normas para a eficiente execução do PNMONITOR;

IV - acompanhar, orientar e auditar as atividades desenvolvidas pelos agentes das cadeias produtivas envolvidas na Programação Anual;

V - acompanhar, orientar e auditar as entidades certificadoras de produtos de origem vegetal e Serviços de Controle Autorizados credenciadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

VI - realizar demais atividades programadas pelo DIPOV.

Art. 8º Observada a Portaria de adesão ao SISBI-POV, compete aos serviços de inspeção aderidos:

I - executar as atividades referentes ao Plano Anual de Monitoramento, Rastreabilidade e Certificação de produtos de origem vegetal;

II - acompanhar, orientar e auditar as atividades desenvolvidas pelos agentes das cadeias produtivas envolvidas na Programação Anual;

III - acompanhar, orientar e auditar as entidades certificadoras de produtos de origem vegetal credenciadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

IV - realizar outras atividades acordadas entre o DIPOV e os serviços.

Parágrafo único. A critério do DIPOV, os serviços de inspeção aderidos ao SISBI-POV poderão auxiliar na elaboração do planejamento anual do Programa, bem como subsidiar e colaborar na elaboração de estudos e na revisão de normas para a eficiente execução do PNMONITOR.

CAPÍTULO IV DA PROGRAMAÇÃO

Art. 9º A programação de execução das atividades referentes ao Plano Anual de Monitoramento, Rastreabilidade e Certificação de produtos de origem vegetal será estabelecida pelo DIPOV até o mês de novembro do ano anterior.

Art. 10. Serão elaboradas diretrizes para a implementação gradual nas cadeias produtivas de produtos de origem vegetal, com vistas ao desenvolvimento de modelos de monitoramento, de rastreabilidade e de certificação de produtos de origem vegetal.

Art. 11. São critérios para seleção e inclusão dos produtos de origem vegetal no Plano Anual de Monitoramento, Rastreabilidade e Certificação:

I - riscos à saúde pública;

II - riscos à contaminação do produto em função das suas características físico-químicas e de falta de aplicação de boas práticas agrícolas ou de fabricação;

III - vulnerabilidade do produto a fraudes;

IV - importância do produto na composição da dieta brasileira;

V - demanda da sociedade civil organizada e de outras autoridades do governo brasileiro;

VI - histórico de outros planos e programas em execução no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de outros órgãos;

VII - demandas do comércio internacional relativas ao produto; e

VIII - importância econômica do produto de origem vegetal.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DO PLANO

Art. 12. A execução do PNMONITOR dar-se-á no âmbito do DIPOV, dos Serviços de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal descentralizados e dos Serviços de Inspeção aderidos ao SISBI-POV, observando as metas estabelecidas pelo Plano Anual de Monitoramento, Rastreabilidade e Certificação e seus subprogramas.

Parágrafo único. Para a execução das metas estabelecidas no Plano Anual, o DIPOV poderá estabelecer metas individualizadas para os servidores lotados nos serviços de inspeção de produtos de origem vegetal descentralizados de unidades tecnicamente subordinadas à Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), podendo ainda convocar os servidores para execução de tais atividades.

Art. 13. O Plano Anual de Monitoramento, Rastreabilidade e Certificação será constituído pelos subprogramas de Monitoramento, Rastreabilidade e Certificação, que serão executados por meio de atividades de controle, inspeção e fiscalização sobre todos os entes da cadeia produtiva, abrangendo desde a produção até a comercialização dos produtos de origem vegetal.

Art. 14. No Subprograma de Monitoramento serão desenvolvidas as ações de acompanhamento das informações constantes dos sistemas de controle disponíveis ou disponibilizados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pelos agentes agropecuários.

Art. 15. No Subprograma de Rastreabilidade serão desenvolvidas ações que visam a obtenção de informações sobre os controles de rastreabilidade dos produtos de origem vegetal nas diversas etapas da cadeia produtiva.

Art. 16. No Subprograma de Certificação serão desenvolvidas ações para implantar, estruturar e controlar os programas de certificações oficiais ou privadas dos produtos de origem vegetal.

Art. 17. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá disponibilizar sistemas eletrônicos integrados que permitam a execução do PNMONITOR.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução do Programa correrão às contas das dotações orçamentárias anualmente consignadas aos órgãos e às entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. Os projetos ou ações rotineiras do Programa poderão ser custeadas por outras fontes de recursos geridas pela União, por instituições privadas e organismos internacionais, quando identificado objetivo comum.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO E COMUNICAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 19. Anualmente, o DIPOV fará a avaliação dos resultados para conferir o cumprimento das metas e objetivos programados.

Art. 20. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento divulgará anualmente, através do sítio eletrônico, os resultados obtidos no Programa Nacional de Monitoramento, Rastreabilidade e Certificação de Produtos de Origem Vegetal.

§ 1º A divulgação de que trata o caput será executada com o objetivo de manter o público-alvo informado sobre a importância do Monitoramento, Rastreabilidade e Certificação na garantia da qualidade e segurança dos produtos de origem vegetal e de informar quanto ao atingimento das metas estabelecidas, com destaque para os benefícios alcançados pelo PNMONITOR para os agentes da cadeia produtiva e para os consumidores.

§ 2º Poderão ser utilizados outros meios para divulgar os resultados do PNMONITOR, tais como: mensagens de correio eletrônico, seminários e ciclo de palestras presenciais e virtuais, destinados aos executores do Programa e demais agentes da cadeia produtiva.

Art. 21. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento promoverá avaliação pelo público externo após a divulgação dos resultados nos termos do Art. 20.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere o caput consistirá da coleta de críticas e sugestões acerca dos resultados publicados para o Programa de Monitoramento, Rastreabilidade e Certificação, que deverão ser analisadas para a elaboração de programações futuras.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2022.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA SDA Nº 572, DE 9 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Qualidade de Produtos de Origem Vegetal (PNQUALIPOV)

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 24, do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, Lei nº 13.648, de 11 de abril de 2018, Decreto nº 10.026, de 25 de setembro de 2019 e Decreto nº 69.502, de 5 de novembro de 1971, Lei nº 8.117 de 17 de janeiro de 1991, Decreto nº 5.741 de 30 de março de 2006 e o que consta do processo nº 21000.095466/2021-98, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Qualidade de Produtos de Origem Vegetal (PNQUALIPOV).

Parágrafo único. O PNQUALIPOV se aplica aos agentes públicos envolvidos na execução das ações de controle oficial dos produtos de origem vegetal de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º Este programa terá como finalidade a melhoria dos controles dos processos produtivos nos estabelecimentos e da conformidade dos produtos de origem vegetal, por meio de ações de monitoramento e avaliação conduzidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º No âmbito deste Programa são adotadas as seguintes definições:

I - estabelecimento conforme: aquele em pleno atendimento aos requisitos legais estabelecidos;

II - produto conforme: aquele que atende plenamente aos requisitos de identidade e qualidade estabelecidos nas normas vigentes;

III - estabelecimento: é a pessoa física ou jurídica que produz, envasilha, acondiciona, padroniza, processa, beneficia, industrializa, embala, exporta ou importa produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, conforme definido no Decreto nº 6.871, de 2009, Decreto nº 8.198, de 2014, Decreto nº 6.268, de 2007, Decreto nº 10.026, de 2019 ou Decreto nº 69.502, de 1971;

IV - produto: bebida, vinho e derivados da uva e do vinho, suco e polpa de fruta artesanal, produto vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico; e

V - serviço de inspeção: compreende as unidades administrativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento responsáveis pela inspeção de produtos de origem vegetal e demais entidades aderidas ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (SISBI-POV).

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 4º O PNQUALIPOV tem por objetivo principal a promoção da conformidade dos produtos ofertados no mercado nacional e exportados pelo Brasil.

Art. 5º São objetivos específicos do PNQUALIPOV:

I - melhorar o acesso público à legislação e às ferramentas que tratam de conformidade de estabelecimentos e produtos;

II - desenvolver mecanismos de uniformização das ações de fiscalização de estabelecimentos e de produtos;

III - constituir equipes de fiscalização e de análise plenamente capacitadas na execução de ações de avaliação e monitoramento da conformidade de estabelecimentos e produtos;

IV - integrar e articular iniciativas com demais órgãos de controle e entidades com atuação correlata ao programa; e

V - estabelecer as metas de ações de controle oficial realizadas em estabelecimentos e produtos.

CAPÍTULO III DA COORDENAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 6º A coordenação do programa será exercida pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (DIPOV), que terá a competência de:

I - elaborar, acompanhar e comunicar as metas e resultados de execução do programa;

II - promover os treinamentos necessários à execução do programa;

III - disponibilizar os recursos financeiros necessários a execução do programa;

IV - promover as iniciativas de desenvolvimento e de acesso ao público às legislações e ferramentas que culminem na conformidade de estabelecimentos e de produtos;



V - apoiar a implementação dos métodos laboratoriais necessários às análises de conformidade dos produtos; e

VI - coordenar a execução de missões internacionais no âmbito deste programa e de ações de controle oficial realizados nos estabelecimentos exportadores.

Parágrafo único. O DIPOV poderá convidar representantes de entidades públicas e da iniciativa privada, vinculadas à pesquisa e à produção agropecuária para realizar ações no âmbito do programa, cujas atividades, não remuneradas, serão consideradas de relevante interesse público.

CAPÍTULO IV DA PROGRAMAÇÃO

Art. 7º A programação de execução das atividades referentes ao PNQUALIPOV em produtos de origem vegetal será estabelecida pelo DIPOV até o mês de novembro do ano anterior ao seu início.

Parágrafo único. O DIPOV poderá demandar a execução de atividades extras à programação, em virtude de necessidades que venham a ocorrer.

Art. 8º A priorização estabelecida na programação deverá ser baseada na análise de risco dos produtos e estabelecimentos, assim como na identificação de vulnerabilidades de determinadas cadeias.

Art. 9º Fica estabelecido o ciclo bianual para avaliação das ações do PNQUALIPOV.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DO PLANO

Art. 10. A execução das atividades programadas no PNQUALIPOV caberá preferencialmente:

I - às equipes dos serviços de inspeção, quando se tratar de atividades rotineiras; e

II - às equipes citadas no art. 5º, inciso III desta Portaria, que poderão ser lotadas no DIPOV, com execução dos trabalhos de análise e extra fiscalização em regime de teletrabalho, quando se tratar de atividades especiais.

Art. 11. Para a execução das metas estabelecidas na programação Anual, o DIPOV poderá estabelecer metas individualizadas para os servidores lotados nos serviços de inspeção de unidades tecnicamente subordinadas à Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), podendo ainda convocar os servidores para execução de tais atividades.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução do PNQUALIPOV correrão às contas das dotações orçamentárias anualmente consignadas aos órgãos e às entidades envolvidas.

Parágrafo único. Os projetos ou ações rotineiras do PNQUALIPOV poderão ser custeadas por outras fontes de recursos geridas pela União, por instituições privadas e organismos internacionais quando identificado objetivo comum.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO E COMUNICAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 13. Os resultados obtidos no ciclo de avaliação do programa serão organizados em relatório e disponibilizados à sociedade as informações que não possuam grau de restrição ou sigilo através das plataformas disponíveis.

Art. 14. A avaliação dos resultados do Programa será realizada pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de junho de 2022.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA SDA Nº 573, DE 9 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Fraude e Clandestinidade em Produtos de Origem Vegetal (PNFRAUDE).

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 24, inc VII, do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, e o que consta do Processo nº 21000.095150/2021-04, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Fraude e Clandestinidade em Produtos de Origem Vegetal (PNFRAUDE).

Art. 2º Este programa terá a finalidade de implementar ações buscando a diminuição da ocorrência de fraudes e promover a regularidade de estabelecimentos produtores de produtos de origem vegetal.

Art. 3º No âmbito deste Programa são adotadas as seguintes definições:

I - fraude: a ação intencional de engano ao consumidor por meio de adulteração ou falsificação do produto de origem vegetal, modificando ou prejudicando as características originais de identidade, qualidade ou inocuidade do produto.

II - adulteração: a alteração proposital do produto de origem vegetal, por meio de supressão, redução, substituição, modificação total ou parcial da matéria-prima ou do ingrediente componentes do produto ou, ainda, pelo emprego de processo ou de substância não permitidos;

III - falsificação: a reprodução enganosa do produto de origem vegetal por meio de imitação da forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, ou, ainda, pelo emprego de denominação em desacordo com a classificação e a padronização da bebida;

IV - alteração proposital: a modificação dos caracteres sensoriais, físicos, químicos ou biológicos do produto de origem vegetal, em decorrência de causas intencionais, desde que a alteração se converta, por consequência, em vantagem financeira à empresa ou traga prejuízo ao consumidor;

V - identidade: conjunto de parâmetros ou características que permitem identificar ou caracterizar um produto de origem vegetal conforme padrão estabelecido em norma;

VI - qualidade: conjunto de parâmetros ou características extrínsecas ou intrínsecas de um produto de origem vegetal, que permitam determinar as suas especificações qualiquantitativas, mediante aspectos relativos à tolerância de características essenciais de composição, sensoriais e fatores higiênico-sanitários e tecnológicos; e

VII - inocuidade: a característica do produto de origem vegetal que não oferece risco desconhecido à saúde do consumidor.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 4º Este programa tem por objetivo principal mitigar a ocorrência de fraudes e clandestinidade em produtos de origem vegetal.

Art. 5º São objetivos específicos do programa:

I - melhoria da legislação voltada ao combate e prevenção a fraudes e penalização dos agentes fraudadores;

II - desenvolver mecanismos de inteligência nas ações de combate e prevenção a fraudes de produtos de origem vegetal;

III - constituir equipes de fiscalização plenamente capacitadas na execução de ações de combate e prevenção a fraudes em produtos de origem vegetal;

IV - implementação de métodos laboratoriais adequados à identificação de fraudes; e

V - integração e articulação de iniciativas com demais órgãos de controle e entidades com atuação correlata ao programa; e

VI - redução da clandestinidade de estabelecimentos produtores de produtos de origem vegetal.

CAPÍTULO III DA COORDENAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 6º A coordenação do programa será exercida pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (DIPOV), que terá a competência de:

I - elaborar, acompanhar e comunicar as metas e resultados de execução do programa;

II - promover os treinamentos necessários à execução do programa; e

III - disponibilizar os recursos financeiros necessários a execução do programa.

Parágrafo único. O DIPOV poderá convidar representantes de entidades públicas e da iniciativa privada, vinculadas à pesquisa e à produção agropecuária para realizar ações no âmbito do programa, cujas atividades, não remuneradas, serão consideradas de relevante interesse público.

CAPÍTULO IV DA PROGRAMAÇÃO

Art. 7º Fica estabelecido o ciclo de dois anos para execução das ações do PNFRAUDE.

Art. 8º A programação de execução das atividades referentes ao PNFRAUDE em produtos de origem vegetal será estabelecida pelo DIPOV e pelo comitê consultivo até o mês de novembro do ano anterior ao seu início.

Art. 9º Serão adotadas metodologias para avaliação da vulnerabilidade a fraude e clandestinidade de forma a estabelecer a priorização das ações no plano anual.

Art. 10. São critérios para seleção e inclusão dos produtos e cadeias produtivas no programa anual:

I - riscos à saúde pública;

II - riscos às relações de consumo e concorrenciais;

III - riscos à contaminação do produto em função das suas características físico-químicas e de falta de aplicação de boas práticas agrícolas ou de fabricação;

IV - vulnerabilidade do produto a fraudes;

V - importância do produto na composição da dieta brasileira;

VI - demanda da sociedade civil organizada e de outras autoridades do governo brasileiro;

VII - histórico de outros planos e programas em execução no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de outros órgãos;

VIII - demandas do comércio internacional relativas ao produto; e

IX - importância econômica do produto de origem vegetal.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DO PLANO

Art. 11. A execução do Plano Monitor dar-se-á no âmbito do DIPOV, dos Serviços de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal descentralizados e dos Serviços de Inspeção aderidos ao SISBI-POV, observando as metas estabelecidas pelo Programa Anual de Monitoramento, Rastreabilidade e Certificação e seus subprogramas.

§ 1º Para a execução das metas estabelecidas no Programa Anual, o DIPOV poderá estabelecer metas individualizadas para os servidores lotados nos serviços de inspeção de produtos de origem vegetal descentralizados de unidades tecnicamente subordinadas à Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), podendo ainda convocar os servidores para execução de tais atividades.

§ 2º As ações de combate à fraude no âmbito do PNFRAUDE poderão ocorrer em estabelecimentos sob a fiscalização de entidade aderidas ao SISBI-POV, podendo estas entidades serem envolvidas ou não nestas atividades.

Art. 12. As iniciativas serão implementadas por meio de projetos ou ações rotineiras, que deverão ter em seu escopo um ou mais objetivos específicos listados no art. 5º.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução do Programa correrão às contas das dotações orçamentárias anualmente consignadas aos órgãos e às entidades envolvidas, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. Os projetos ou ações rotineiras do Programa poderão ser custeadas por outras fontes de recursos geridas pela União, por instituições privadas e organismos internacionais quando identificado objetivo comum.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO E COMUNICAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 14. Os resultados obtidos no ciclo de avaliação do PNFRAUDE serão organizados em relatório e disponibilizados à sociedade através das plataformas disponíveis.

Art. 15. A avaliação dos resultados do PNFRAUDE será realizada pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2022.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA SDA Nº 574, DE 9 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes em Produtos de Origem Vegetal (PNCRC/Vegetal), definindo o alcance, os objetivos, os critérios e os procedimentos para a realização dos controles oficiais.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 24 e 68, do Anexo I, do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista a Lei nº 9.972, de 25 de março de 2000, o Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, o Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, o Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, o Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, a Resolução CONCEX nº 29, de 24 de março de 2016 e o que consta do Processo nº 21000.041153/2021-10, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes em Produtos de Origem Vegetal (PNCRC/Vegetal), definindo o alcance, os objetivos, os critérios e os procedimentos para a realização dos controles oficiais.

